

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
IMPUGNANTE: ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA E STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI
IMPUGNADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.0607.002/SESPORT
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE JUNTO A SECRETARIA DE DESPORTOS E JUVENTUDO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

“21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, e considerando o prazo máximo para protocolo da proposta e habilitação marcados para as 09h00min do dia 26/07/2022, e observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

III - DOS FATOS

Narra a impugnante que com interesse em participar da licitação, obteve o edital em questão, no momento de preparação da proposta deparou-se com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, que intenta adquirir o objeto com prazo máximo de entrega de 15 (quinze) dias, o que possui a potencial de frustrar a competitividade justa e leal no certame.

Ante o exposto, pugna pela reformulação do edital alterando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para no mínimo 30 dias.

Em síntese, são os fatos.

IV – DO MÉRITO

IV.I – PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Pretende a parte impugnante reformar parcialmente o Instrumento Convocatório, argumentando que o prazo inicialmente fixado no Edital voltado à entrega dos equipamentos, objeto da contratação futura, afigura-se exíguo, porquanto se traduza num prazo de até 15 (quinze) dias.

Para tanto, a empresa impugnante aduz que o prazo supramencionado, até 15 (quinze) dias, não seria suficiente, não sendo condizente ao prazo padrão de fabricação dos equipamentos, entendendo ser razoável a fixação de prazo em dobro, qual seja, 30 (trinta) dias.

Entrementes, não assiste razão alguma ao impugnante, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie.

Isto porque, o prazo previsto para a efetiva entrega do bem da vida almejado pela Administração Pública Municipal, de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de compra, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza não complexa da obrigação material.

De fato, o prazo fixado no Edital atinente ao pregão eletrônico nº 2022.0607.002/SESPORT desponta razoável e plenamente exequível, não tendo a impugnante demonstrado qualquer elemento concreto a apontar a impossibilidade jurídica ou mesmo material de cumprimento da obrigação.

Cabe salientar, por oportuno, que o art. 57, § 1º, do estatuto licitatório, não se aplica ao caso sob luzes. A prorrogação de prazo autorizada no citado dispositivo legal apenas se dá em hipóteses

taxativamente elencadas em seus incisos I a VI, nas quais a parte contratada se vê impedida de cumprir o avençado no prazo inicialmente assinalado, hipóteses *numerus clausus* as quais não se amoldam ao caso em comento, senão vejamos os exatos termos legais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. § 22 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se percebe, ao Administrador Público não está autorizado dilatar ou prorrogar prazos concernentes ao início da execução contratual ao seu bel prazer. De revés, tal possibilidade decorre quando presentes fatos taxativamente elencados em Lei, (incisos I a VI), a demandar expressa e fundamentada justificativa por parte da Administração, em decorrência do critério de sujeição estrita à Lei.

No caso em desate, ao contrário, o que se verifica é a implementação de um prazo de entrega proposto pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação,

Eventual incapacidade de entrega dos equipamentos no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Ante o exposto, em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela estipulou prazo de até 15 dias para a entrega do objeto, tempo suficiente para satisfazer a entrega. Em suas disposições e não possui restrição alguma à competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

Por fim, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou

frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante quanto à dilação do prazo de entrega para 30 dias.

Mister destacar que eventuais atrasos, devidamente justificado e fundamentado, ocasionados por caso fortuito ou força maior poderão ensejar eventual dilação do prazo a ser acordada com a contratante.

Entretanto, neste momento, não assiste razão à impugnante.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI apresentou os seguintes questionamentos:

- NO TERMO DE REFERÊNCIA O ITEM 7 – PLACA ORIENTATIVA A QUANTIDADE É 15 UND., MAS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR ONDE ACONTECERÁ A DISPUTA DO PROCESSO ESTÁ COM A QUANTIDADE DE 6 UND.
- PRAZO INSUFICIENTE PARA ENTREGA (**RESPOSTA ACIMA**);
- NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO “ABNT NBR 16779-2019 – NORMA ESPECÍFICA PARA EQUIPAMENTOS PERMANENTEMENTE INSTALADOS PARA TREINO OUTDOOR DE LIVRE ACESSO – REQUISITOS DE SEGURANÇA E MÉTODOS DE ENSAIO”

IV.II - DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO MATERIAL

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Por isso, é preciso lembrar que a Administração Pública deve obedecer à totalidade dos princípios elencados pela legislação de licitações. Desse modo, se alguma exigência afronta ao princípio da competitividade, necessariamente, tal cláusula fere o princípio da legalidade em igual importância.

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

No caso em questão, de fato o correu erro material no cadastramento da licitação no portal de compras públicas, que por sua vez apresenta quantitativo divergentes (item 7, placa orientativa, quantitativo 15 unidades, página 188, do termo de referência e no sistema de compras públicas foi registrado o quantitativo de 6 unidades para o mesmo item).

Ante a flagrante situação, a Administração Pública precisa exercer o controle da legalidade exercendo o seu poder-dever para anular tal ato, sob pena de afetar a formulação das propostas dos licitantes, **resta imprescindível a republicação do edital para sanar o vício identificado.**

IV.III EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO “ABNT NBR 16779-2019

A empresa STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI aduz acerca da necessidade do instrumento convocatório exigir a apresentação do certificado “ABNT NBR 16779-2019 – Norma específica para Equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso – Requisitos de segurança e métodos de ensaio”.

Contudo, a ABNT NBR 16779 aduz acerca de “Equipamentos permanentemente ~~instalados~~ para treino outdoor de livre acesso”. Contudo, o objeto se trata de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

Ou seja, no ponto alegado sobre o certificado ABNT NBR 16779-2019, **não merece prosperar, sendo que o certame em tela é registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de equipamentos, e não instalação por parte da empresa licitante.**

IV – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento das impugnações interpostas pelas empresas, para no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, no sentido de:

- I- REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PARA SANAR ERRO MATERIAL NO QUE CON CERNE ÀS QUANTIDADES DIVERGENTES DO ITEM 7;
- II- NO DEMAIS, PERMANECE INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL.

É como decido.

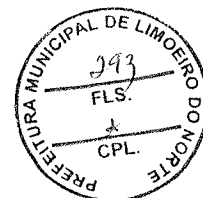
Limoeiro do Norte/CE, 27 de julho 2022.

Paulo Victor Farias Pinheiro

PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: N° 2022.0607.002/SESPORT
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE JUNTO A SECRETARIA DE DESPORTOS E JUVENTUDO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE



O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESPORTO E JUVENTUDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem, se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, no sentido de **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PARA SANAR ERRO MATERIAL NO QUE CONCERNE ÀS QUANTIDADES DIVERGENTES DO ITEM 7; E NOS DEMAIS, PERMANECE INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL.**

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte-CE, 28 de julho de 2022.


DAVI ALVES DE LIMA

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESPORTO E JUVENTUDE
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**